

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 735, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 735, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.*

O projeto é composto de oito artigos.

O **art. 1º** acrescenta incisos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir os seguintes conceitos:

a) alimento contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro: alimento ou produto alimentício que contenha teores excessivos de gorduras trans e saturadas, sal, sódio, açúcares ou outro ingrediente, a critério do órgão competente, cuja ingestão excessiva não seja recomendada; e

b) refeição rápida ou *fast-food*: alimentos preparados com ingredientes pré-preparados ou pré-processados e servidos embalados para consumo imediato ou não.

O **art. 2º** acrescenta ao “Capítulo III – Da Rotulagem”, do mesmo Decreto-Lei nº 986, de 1969, o art. 22-A, o qual estabelece que *as embalagens de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro conterão advertência sobre os malefícios de seu consumo excessivo, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.*

O **art. 3º** acrescenta o “Capítulo III-A – Da Propaganda” na mesma norma jurídica, composto dos arts. 23-A, 23-B e 23-C, para estabelecer que a propaganda de produtos alimentícios, de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas:

a) deverá ajustar-se aos seguintes princípios: *i) não sugerir o consumo exagerado ou abusivo; ii) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo-lhes propriedades nutritivas ou relacioná-los ao bem-estar e à saúde; iii) não associá-los a ideias ou imagens de produtos naturais que possam estar relacionados à alimentação saudável; iv) não associá-los à prática de atividades esportivas; v) não associá-los a ideias ou imagens de maior êxito pessoal; e vi) não incluir a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles se dirigir;*

b) conterà advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do seu consumo excessivo, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, bem como imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

Ficam proibidos, ainda, em relação a esses produtos, bem como em relação aos estabelecimentos industriais e comerciais que os produzem ou comercializam: *i) a distribuição, a qualquer título, de amostra ou brinde associada à promoção e comercialização; ii) a realização de visita promocional ou a distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; iii) a produção, a distribuição e a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde; iv) o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; v) a propaganda por meio eletrônico, inclusive a rede mundial de computadores (*internet*); e vi) a propaganda indireta contratada ou *merchandising*.*

A autoridade sanitária federal, mediante norma infralegal, poderá estabelecer outras restrições, especialmente em relação a formas não tradicionais de propaganda.

Os arts. 4º, 5º e 6º atualizam remissões legislativas contidas nos arts. 32, 40 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O art. 7º (cláusula de vigência) estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial e o art. 8º revoga o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o qual determina que as disposições do capítulo daquela norma jurídica que tratam da rotulagem se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que os chamados vícios de consumo são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente e que os alimentos industrializados e os que são conhecidos como *fast-foods*, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, transformaram-se num grande mal que precisa ser combatido antes que seja tarde demais.

A obesidade, segue afirmando o autor da proposição, é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo e no Brasil e esse problema tem-se agravado pela oferta intensa desses tipos de alimentos, promovida pela indústria da propaganda com suas apetitosas mensagens dirigidas à população jovem.

A proposição tem por objetivo enfrentar esse problema, de modo a proporcionar uma saúde melhor para o povo brasileiro.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que, em seguida, será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

II – ANÁLISE

Em que pese a meritória intenção do Senador Marcelo Crivella, autor da proposição, de proteger a saúde da população, entendemos que o projeto não deve prosperar.

O PLS nº 735, de 2011, reproduz, com pequenas adaptações, no Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas,*

medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, especialmente os arts. 3º e 3º-A, aplicáveis, em sua maior parte, a produtos fumígenos.

Desse modo, os dispositivos reproduzidos passariam a se aplicar também aos alimentos ou produtos alimentícios que contenham teores excessivos de gorduras trans e saturadas, sal, sódio, açúcares ou outro ingrediente cuja ingestão excessiva não seja recomendada; e às refeições rápidas ou *fast-food*.

Em outras palavras, os fornecedores passariam a ser obrigados a advertir, tanto na embalagem quanto na propaganda desses produtos, sobre os malefícios de seu consumo excessivo, inclusive por meio de imagens ou figuras, além de ficarem proibidos, entre outras vedações, de fazer qualquer associação desses produtos com bem-estar e saúde.

As vedações não param aí. Os fornecedores não mais poderiam promover propaganda por meio eletrônico ou indireto (*merchandising*) não só dos produtos citados, mas tampouco de quaisquer produtos alimentícios; patrocinar atividade cultural ou esportiva; distribuir amostra ou brinde associado à comercialização do produto; ou produzi-lo, distribuí-lo ou comercializá-lo em estabelecimentos de ensino e saúde.

São medidas que vão de encontro ao princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal.

É verdade que, de acordo com a Constituição, a defesa do consumidor também é um princípio da ordem econômica (art. 170, V) e que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde (art. 220, § 3º, inciso II).

É preciso, portanto, na elaboração legislativa, cuidar para que, tanto quanto possível, esses princípios, muitas vezes antagônicos, sejam observados de forma equilibrada, de modo a não fazer prevalecer uns sobre os outros.

A proposição impõe exageradas restrições aos fornecedores de produtos alimentícios, que resultam em comprometimento do princípio da livre iniciativa.

Se aprovado o projeto, os fabricantes e fornecedores desses produtos teriam a sua atividade empresarial seriamente comprometida, já que não só teriam que deixar de promover seus produtos, mas ainda teriam que fazer

propaganda para desestimular o seu consumo, o que, convenhamos, não deve ser atribuição do empresário.

Ademais, nos termos do próprio Decreto-Lei nº 986, de 1969, qualquer alimento, para que seja exposto ao consumo, deve ser previamente registrado no órgão competente do Ministério da Saúde (art. 3º), assim como os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios devem ser licenciados.

Ou seja, há uma análise prévia do Estado sobre os produtos e as condições em que serão expostos ao consumo.

Desde que registrado o alimento ou licenciado o estabelecimento pelo órgão competente, a produção e a comercialização de alimentos está autorizada pelo Estado, não nos parecendo razoável exigir que os fornecedores adotem as medidas propostas, que, como já salientamos, certamente concorrem para desestimular o consumo e, conseqüentemente, prejudicam o exercício da atividade empresária.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 735, de 2011.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator